

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AO ENFERMEIRO QUE TRABALHA PARA O ESTADO O AMAZONAS

THE RESPONSIBILITY OF STATE ABOUT INEXIST LAW OF IS SPECIAL RETIREMENT FOR NURSES IN THE STATES OF THE AMAZONAS IN TO BRAZIL

Kleyanne de Castro Rodrigues¹

Lucas Emanuel Bastos Polari²

Diego Monteiro Ferreira³

RESUMO: A presente pesquisa visa apresentar e analisar à luz dos regimes próprios de previdência a falta de regulamentação de aposentadoria especial de enfermeiro servidor público do Estado do Amazonas. Esta falta de regulamentação é um entrave para a concessão desta aposentadoria especial do enfermeiro, servidor público do Estado do Amazonas. O problema de pesquisa centra-se em demonstrar que a ausência de Lei Complementar, norma regulamentadora de direito, prejudica a concessão da atividade especial assim como o reconhecimento da atividade insalubre ou de risco pelo órgão gestor da previdência em âmbito Estatal e/ou pelo órgão gestor do hospital público do Amazonas uma vez que eximem-se da entrega de qualquer laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP. O foco é descrever as dificuldades encontradas por estes servidores da área de saúde, uma vez que tem seu direito à aposentadoria especial cerceado administrativamente ou judicialmente diante de tantas dificuldades encontradas na operacionalização da produção de prova para salvaguardar este direito.

Palavra chave: Aposentadoria Especial. Enfermeiro. Regime Próprio de Previdência - RPPS. Ausência de Regulamentação.

1059

ABSTRACT: This research aims to present and analyze, in light of the specific social security regimes, the lack of regulation and the obstacles to the granting of special retirement benefits for nurses who are civil servants in the state of Amazonas. We want to demonstrate that the absence of a Complementary Law, a regulatory norm of law, hinders the granting or recognition of unhealthy or risky activities by the social security management body at the state level and/or by the management body of the public hospital in Amazonas. Our focus is to describe the difficulties encountered by health workers in having their right to special retirement curtailed administratively or judicially in the face of so many difficulties encountered in the implementation of this right.

Keywords: Special Retirement. Nurse. Social Security System. Lack of Regulation.

¹Mestranda em Business international pela must University, especialista em direito social e previdenciário pela Faveni Faculdade Venda Nova do imigrante, bacharelado em direito com ênfase em direito social e do trabalho pelas Faculdades integradas do tapajós. Atualmente é advogada especialista em direito previdenciário, trabalhista e empresarial e professora de ensino superior da Faculdade Boas Novas.

²Mestre em administração pela Universidade de fortaleza, graduado a nível de bacharelado em direito com ênfase em segurança pública pela Universidade Luterana do Brasil e graduado a nível de bacharelado em segurança pública e do cidadão pela Universidade do estado do amazonas com ênfase em gestão, especialização em gestão e docência do ensino superior, especialização em criminologia, especialização em penal e processo penal, mba em gestão financeira e contábil do setor público, especialização em polícia judiciária militar e mba em política, estratégia, defesa nacional e segurança pública. Atualmente é tenente (combatente) - polícia militar do amazonas e professor de ensino superior da Faculdade Boas Novas.

³Mestre graduado em administração pelo centro Universitário do norte com ênfase em administração financeira, mba profissional em comportamento organizacional, mba em gerenciamento de projetos, mba em gestão e estratégia empresarial e mba em gestão financeira, controladoria e auditoria. Atualmente é professor de ensino superior e coordenador do curso de administração da Faculdade Boas Novas.

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cerceamento do direito existente, qual seja, o da aposentadoria especial aos enfermeiros, servidores públicos da saúde do Estado do Amazonas, no que tange ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), prejudica o seu deferimento, mesmo se tratando de um direito constitucional.

Infelizmente o Estado do Amazonas resiste em reconhecer a especialidade da função do enfermeiro e administrativamente, o Hospital não reconhece esta atividade como insalubre e nem tão pouco o risco de contrair doenças em virtude da execução de suas atividades, por conseguinte não emite o laudo técnico, pois há a ausência de norma regulamentadora do regime próprio pelo Estado.

Vale esclarecer que a Aposentadoria Especial é um benefício previdenciário oferecido ao segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) ou do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) destinado a quem exerce atividades de risco com exposição a agentes perigosos, insalubres ou penosos, nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador como por exemplo, calor, ruído, agentes físicos, químicos e microbiológicos.

Este artigo tem como objetivo defender uma proposta de responsabilização do Estado pela inéria de legislar assim como a sensibilização do sistema jurisdicional sobre o cenário atual que quando acionados por segurados lesados buscando a equidade de tratamento entre o Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social sofrem várias dificuldades em demonstrar os documentos comprobatórios de seu direito.

1060

Admitir a raiz desse problema é o primeiro passo para solucionar este impasse, desafogando o judiciário com essas demandas que poderiam ser resolvidas administrativamente se o Estado cumprisse com um dos seus deveres que é o de legislar de maneira complementar sobre previdência.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL

Até a edição da Lei 9.032/95 que alterou o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, bastava ao segurado, para o reconhecimento da atividade especial, comprovar seu enquadramento em uma das categorias profissionais ou o exercício de uma das atividades relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não havendo qualquer necessidade de fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido, há de se perceber que no concernente às atividades prestadas em período anterior à Lei 9.032/95 há uma presunção *iures et de iure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo para o agente ruído, o qual já havia a necessidade de comprovação por laudo técnico.

É importante ressaltar que não se pode negar um benefício adquirido em decorrência de falhas internas ou de regulamentação.

Importantíssimo mencionar que a doutrina e a jurisprudência posicionam-se no sentido de que o rol de atividades insalubres, perigosas e penosas previsto nos decretos mencionados acima não são *numerus clausus*, mas sim exemplificativo, de modo que, preenchidos os demais requisitos e comprovado o caráter nocivo da atividade exercida pelo segurado faz ele jus à aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, este na redação da Lei nº. 9.732/98, só pode ser aplicado ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porquanto se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito.

Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, restringindo o exercício ao direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, portanto temos um retalho de direitos ao longo desses períodos.

A partir da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.529/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Note que se o enfermeiro tomou posse do seu cargo público em 1995 a trabalhar até os dias atuais, ano de 2025, este já possui um tempo de contribuição de 30 anos, cumprindo assim

um dos requisitos para que seja concedida a aposentadoria especial. Mas a partir de 01/01/2004 a lei passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário-PPP.

A Instrução normativa nº 01/2010, alterada pela Instrução normativa nº 03/2014, disciplina a instituição do PPP para Servidores do Regime Especial de Previdência, ou seja, disciplina a aplicação das normas do RGPS no RPPS, tal instrução normativa procedeu da Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que se trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (fonte: legis.senado.leg.br. Acessado em 05 de maio de 2025)

3 DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO ESTADO DO AMAZONAS

No que tange ao art. 201, § 1º da Carta Magna, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social é vedada, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física.

A razão de ser desta ressalva gravada pelo constituinte é o reconhecimento de que existem algumas atividades dignas de especial atenção em virtude de que as mesmas são exercidas em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado.

O trabalhador é submetido à exposição de agentes nocivos de natureza química, física, biológica ou ainda a associação desses agentes prejudiciais e, consequentemente, tem a perda de sua qualidade de vida.

No que tange a proteção à vida conforme preceitua a nossa Carta Magna ou à compensação pelo desgaste por manipulação de agentes nocivos à saúde, o Estado do Amazonas através da Lei Complementar 30 de 27 de dezembro de 2001, criou um órgão gestor para analisar e conceder aos agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas denominada AMAZONPREV.

A concessão desses benefícios dependerá da comprovação pelo segurado, a AMAZONPREV – AMAZONAS PREVIDÊNCIA (órgão gestor da previdência do Estado do Amazonas) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do que prescreve o artigo 57, caput e §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, in fine:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em: 15 mar. 2025.

Ou seja, para um enfermeiro conseguir a Aposentadoria Especial ele precisará passar por uma dura jornada, juntando documentos que comprovem a exposição aos agentes biológicos, um desses documentos será o PPP - Perfil Profissional Profissiográfico, que possui a relação de todas as atividades desempenhadas pelo profissional que busca a aposentadoria especial.

No entanto por falta de norma regulamentadora no regime próprio de previdência social, o segurado fica impedido de comprovar tais condições prejudiciais à saúde uma vez que a Lei Complementar 30, de 27 de dezembro de 2001, não trouxe descrito a aposentadoria especial para os enfermeiros trata apenas à aposentadoria especial dos professores e sendo assim o órgão gestor se recusa a emitir os documentos comprobatórios da atividade especial por ausência de norma regulamentadora do Estado do Amazonas.

1063

Mesmo no site da Amazonprev.am, está descrito que apenas os professores poderão ter aposentadoria especial. Segue o texto abaixo extraído deste site:

Conforme Lei Complementar nº 30 de 27.12.2001 – texto consolidado 29.07.2014 – alterada pela Lei Complementar nº 181, de 06.11.2017.

I – Em relação aos segurados servidores públicos:

1. Aposentadoria por invalidez permanente;
2. Aposentadoria compulsória;
3. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
4. Aposentadoria voluntária por idade;
5. Aposentadoria especial (para professor); (grifo nosso)

Obs.: A Aposentadoria Especial do Policial Civil está regulamentada na Lei Complementar Federal nº 51 de 20.12.1985.

II – Em relação aos segurados militares:

1. Reserva remunerada;
2. Reforma.”

(Disponível em : <https://www.amazonprev.am.gov.br/concessao-de-beneficios/> . Acessado em 14/04/2025)

O procedimento administrativo inclui o servidor ir ao setor específico do hospital que trabalha solicitar via requerimento administrativo escrito sua aposentadoria. Esse setor envia os documentos para Amazonprev que é o órgão gestor para que seja concedido ao funcionário público a aposentadoria especial. No entanto, esse setor específico do Hospital não envia qualquer documento para Amazonprev por entender que como não há direito a aposentadoria especial uma vez que Lei Complementar não menciona esse direito.

Mas esquecem que a Lei Geral, nº 8.213/91, atualizada em 2015, já regula o direito à aposentadoria especial, e ainda, esquecem que a Súmula 33 assegura a garantia de direitos iguais entre ambos os regimes, mas infelizmente na prática isso não acontece.

Para ter o reconhecimento a esse direito torna-se necessário acionar o meio jurídico, no entanto, este, exige-se documentação comprobatória do exercício da atividade especial, ou seja, exige-se documentação comprobatória da exposição aos agentes biológicos, documentação essa que outrora não foi entregue pelo Hospital.

Para Duarte (2018, p. 241), o entendimento a ser adotado sobre a exposição aos agentes biológicos é o de que:

1064

“Para os profissionais que atuam na área médica devem ser reinterpretados os conceitos de habitualidade e permanência. A carta magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados [...]. Ora, não é possível restringir o direito à aposentadoria especial apenas aos profissionais que exerçam trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com materiais contaminados.”

Corroborando com o autor acima citado, SILVA (2016, p. 218, grifo nosso) afirma que:

No caso de exposição a agentes biológicos, por mais que a CLT afirme em seu art. 191 que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo abaixo dos limites de tolerância, no caso da exposição a agentes biológicos, esse artigo não pode ser invocado, pois o anexo refere-se à atividade e o contato permanente, sendo a caracterização feita devido à atividade e operação.

Conforme consta na mais recente instrução normativa do INSS, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e “que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes [...]”.

4 DA NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL

Preceitua nosso ordenamento jurídico, o inciso I, do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015:

Um dos requisitos da inicial é a descrição dos nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e residência do autor e do réu (grifo nosso);

Mas quem seriam os réus nessa ação?

Ao nosso ver, o Estado, o Hospital e o Órgão Gestor da Previdência não são igualmente responsáveis.

No artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, o poder da ação se configura no momento em que houver a ameaça ou lesão a direito, logo o réu será quem desrespeitou esse direito. No caso do enfermeiro, servidor público do Estado do Amazonas, quem foi responsável pelo tolhimento do direito? Onde é a raiz do problema?

O estado que não regulamentou? O Hospital que não emitiu o laudo? Ou a Amazonprev - Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas que não concede a aposentadoria?

A Lei Complementar 30, de 2001, no artigo 115, informa que:

O Estado do Amazonas deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

1065

E ainda, o artigo 103, da mesma Lei, informa que:

Art. 103 - O Estado é solidariamente responsável com o AMAZONPREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FPREV - Fundo Previdenciário e FFIN - Fundo Financeiro.

Os processos têm como teor de sua decisão acolhido a ilegitimidade do Estado, mesmo sendo este responsável pela ausência de regulamentação acerca desta demanda, e esta ilegitimidade tem como embasamento a descentralização do Estado para a Amazonprev, entidade com personalidade jurídica própria, ficando como legítimos para compor o polo passivo da ação a Amazonprev e o Hospital.

Segue o trecho da decisão obtida em um dos processos que corre no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

Ademais, quanto à ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas, merece acolhimento. O Estado do Amazonas, por descentralização por outorga, criou a Amazonprev, entidade com personalidade jurídica própria para regular as questões previdenciárias de seus servidores, bem como daqueles integrantes de sua estrutura indireta, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 30/2001, com redação dada pela Lei Complementar n. 181/2017. Portanto, legítimos para o polo passivo do feito se mostram a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMT e a

Amazonprev, na modalidade litisconsórcio necessário. Além disso, na esteira do art. 115 da Lei Complementar n. 30/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 93/2011, o Estado do Amazonas, de acordo como conteúdo de sua contestação não mostrou interesse em intervir no processo, motivo pelo qual o excluiu da lide, reconhecendo a sua ilegitimidade processual, nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil. (Decisão extraída dos autos do processo nº 0646311-48.2019.8.04.0001 que tramita na Comarca de Manaus)

E após vencidos esses entraves de competência e réus da ação, mesmo após várias normas regulamentadoras existirem que corroboram o direito à aposentadoria especial do enfermeiro, no Estado do Amazonas, faz-se necessário ajuizar ação no Juizado Especial Estadual, que segundo a legislação tem competência absoluta para julgar causas com valor abaixo de 60 salários mínimos.

E mesmo se tratando de Justiça Especial, o processo demora anos, pois por falta de documentos probatórios o juiz nomeia um perito mas a maioria dos peritos se declaram impedidos pois, na sua maioria, já foram ou são funcionários do Estado do Amazonas.

Atuamos como patrono em alguns processos que estão tramitando desde 2019, ou seja, o enfermeiro consegue se aposentar por tempo de contribuição normal enquanto a aposentadoria ainda está sendo analisada.

4.1 ESTADO COMO POLO PASSIVO DA DEMANDA

1066

No que se refere a ilegitimidade do Estado em decorrência da descentralização do serviço de gestão previdenciária para AMAZONPREV criada a partir da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001 e tem como objetivo garantir os benefícios previdenciários aos servidores públicos inativos e pensionistas, entende-se que de fato ao descentralizar o serviço, torna-se responsável a AMAZONPREV, no entanto persiste a responsabilidade do Estado seja para cobrar da Amazonprev seja para regulamentar legislação quando esta é omissa.

Neste diapasão, passaremos a analisar o artigo 40 da Constituição Federal ao atribuir a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social.

Como o artigo preceitua, o Estado tem competência, ainda que concorrente, para legislar sobre previdência social, e não exerce esta função quando desampara de maneira legal a obrigatoriedade de fornecimento de documentação da gestão de um órgão público ou ainda quando não legisla sobre determinado assunto que é de sua competência, causando prejuízo ao servidor, ele é tão responsável quanto a Amazonprev na omissão de emissão de documentos.

Logo, em decorrência da descentralização ele não tem a responsabilidade sobre a concessão dos direitos previdenciários, estes gerenciados pela Amazonprev, no entanto o Estado tem responsabilidade por não obrigar a gestão dos órgãos do Estado, através de Lei.

Neste caso específico, o Hospital, deveria ser obrigado a emitir o PPP e entregarem ao servidor para que exerça seu direito de aposentadoria especial, assim como as empresas privadas são, por meio de Lei, obrigadas a fornecer tal documento para garantir que seja concedido o direito à aposentadoria especial, aposentadoria esta que tem amparo legal na Lei geral, Lei 8.213/91 atualizada pela Lei 13.135, de 2015.

Corroborando com a afirmação acima, assim preceitua o artigo 37 §6º da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seu agente, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ora, podemos dizer que o servidor público trabalhou por anos em contato com doenças contagiosas e materiais insalubres adquirindo o direito da aposentadoria especial e por omissão do Estado em legislar sobre esta matéria, lhe foi cerceado o poder de exigir seu direito, logo podemos falar que o Estado lhe causou dano quando lhe obrigou a trabalhar mais do que o necessário, uma vez que, a aposentadoria por invalidez tem o redutor de tempo de contribuição, assim sendo, também o Estado também é responsável por esse dano causado.

1067

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, realizada diversas pesquisas, leituras de livros, estudo de casos processuais do site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e análise de todo esse material escrevemos esse artigo que coaduna com a defesa de que este Estado é o único responsável pelos enfermeiros não terem sua aposentadoria especial concedida pela omissão da competência de legislar, acarretando a demora do gozo de sua aposentadoria e a alta demanda judicial acerca desta matéria.

Não há de se falar em responsabilidade do Hospital uma vez que não existe Lei que o obrigue a emitir os documentos comprobatórios.

E ainda, não há de se falar em responsabilidade da Amazonprev pois a mesma, como órgão gestor, só pode conceder a aposentadoria especial ao enfermeiro se este tiver todos os documentos comprobatórios.

Administrativamente, os pedidos de aposentadoria especial no regime próprio dos servidores públicos do Estado do Amazonas são indeferidos sob a alegação de ainda não existir regulamentação, restando apenas o caminho judicial.

Geralmente, a discussão judicial é morosa e os regimes próprios utilizam de todos os recursos protelatórios, o que faz com que muitas vezes ao final do trânsito em julgado da decisão, o servidor já tenha adquirido a idade e os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Devido a todos esses entraves que afetam a aposentadoria especial no regime próprio de previdência social, pode-se afirmar que tal direito, apesar de constitucionalmente previsto, não vem sendo devidamente garantido.

E para que esse direito seja respeitado e esses entraves que a ausência de norma regulamentadora impõe, defende-se que o Estado do Amazonas seja o único réu a compor essa lide e ainda, o único responsável pelo tolhimento deste direito.

Responsabilizando o Estado nessas demandas estaremos coibindo práticas abusivas no âmbito previdenciário e incentivando que o mesmo legisle sobre este assunto, evitando demandas judiciais sobre um direito existente, garantido constitucionalmente e por ora desrespeitado. Talvez dessa forma, o Estado do Amazonas entenda que existe a necessidade extrema de tal regulamentação.

1068

Estado do Amazonas, os enfermeiros, servidores públicos, precisam desta Lei, portanto exerçam o seu trabalho, legislem acerca do tema.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria o Órgão Gestor e dá outras providências. Disponível em: http://www.amazonprev.am.gov.br/arquivos/download/pdf/lei_nº30_27_11_2001.pdf Acesso em 10 mar. 2025.

AMAZONAS. **Processo nº 0646311-48.2019.8.04.0001.** Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consulta-processual-tjam> Acesso em 14 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** (DOU Nº 86 DE 07/05/99. Seção I PG. 50 a 108) – Republicado em 12/05/99 - Alterado pelos Decretos nº 3.265/99, 3.298/99, 3.452/2000,

3.668/2000, 4.032/2001 e 4.079/2002 e 4.729/2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm Acesso: em 10 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art1 Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá 30 outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1992. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em: 15 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria especial. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14> Acesso em: 11 maio. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 33.** Brasília, DF, 9 abr. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula784/false> Acesso em: 29 abr. 2025

Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Precedente:** REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

DUARTE, Marina Vasque. Direito previdenciário. 6ª edição Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2008

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial do Servidor. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.



MAZZA, Alexandre. *Curso de direito Administrativo*. 15^a edição. São Paulo: Saraiva, 2025.

OLIVEIRA, Wagner Roberto; JÚNIO Eudes Quintino de Oliveira; SECANHO Antonelli Antônio Moreira Baracat. *Direito dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade na Atual Conjuntura (2023)*. 1^a edição. São Paulo. Edijur. 2023

SILVA, Alexandre Pinto. *Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade*. 2^a edição. São Paulo, LTR, 2016.